

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.802.171-2
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato de Programa – Município de São Tomé
Data: 26/01/2021

VOTO

EMENTA: Saneamento Básico. Resíduos sólidos urbanos. Reajuste Tarifário Anual. Companhia de Saneamento do Paraná. Município de São Tomé. Convênio. Contrato de programa. Competência. Aprovação. Determinação de correção da data-base para reajustes futuros. Índícios de desequilíbrio contratual. Determinação de levantamento de informações.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para que lhe seja concedido reajuste tarifário ao Contrato de Programa n.º 02/2010, firmado com o Município de São Tomé, para o período de setembro de 2018 a março de 2020. De forma a instruir seu pedido, a Sanepar anexou: i) nota técnica contendo a proposta de reajuste tarifário 2018/2020 (em índice de 8,3573%); ii) cópia do Contrato de Programa n.º 02/2010; iii) 1º Termo Aditivo ao Contrato de Programa n.º 02/2010; iv) cópia do Convênio de Cooperação entre o Estado do Paraná e o Município de São Tomé; v) Lei Municipal n.º 38/2009; vi) cópia da Resolução Homologatória n.º 002/219 – AGEPAR; e vii) tabela de índices IGP-M/FGV.

2. Recebido o pedido, o processo foi encaminhado à então Gerência de Regulação Econômica e Financeira – GREF, para análise e manifestação técnica (mov. 6). Após manifestação preliminar desse órgão, o protocolo foi encaminhado à Diretoria de Normas e Regulamentação – DNR para que se manifestasse quanto a data-base correta para a concessão do reajuste tarifário ao contrato, considerando que o requerimento da Sanepar visa a recomposição inflacionário de setembro de 2018 a março de 2020, superior (e não múltiplo) de 12 (doze) meses.

3. Por meio da Informação n.º 96/2020 (mov. 13), a Gerência Jurídica opinou no sentido de que: i) o pedido de reajuste encontra amparo legal e contratual, desde que considerado o

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.802.171-2
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato de Programa – Município de São Tomé
Data: 26/01/2021

período de setembro de 2018 a setembro de 2020; ii) devem ser apuradas as consequências econômico-financeiras sobre a tarifa e o usuário do serviço acerca da ausência de pedido do reajuste em 2019 e sua cumulação com o pedido declinado nestes autos; iii) que deverá ser considerado o termo final no período computado na apreciação do último reajuste.

4. Restituído à GREF, esta emitiu o Parecer n.º 24/2020 (mov. 17), com o cálculo do reajuste devido tendo como base os meses de setembro de 2018 a agosto de 2020. Como resultado, o índice a ser aplicado, de acordo com a unidade técnica, seria de 16,8367% (dezesesseis inteiros, oito mil, trezentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento). Todavia, a GREF também ressaltou que a ausência da formulação dos pedidos de reajuste nos períodos adequados e eventuais diferenças a maior ou a menor deverão ser averiguadas em processo específico.

5. Na sequência, foram adotadas providências administrativas iniciais junto à Sanepar e ao Município para a colheita de informações adicionais. Contudo, por já existir processo específico para isso (protocolo n.º 17.161.234-9), decidiu-se por pedir a restituição do protocolado com vistas a sua distribuição para deliberação no Conselho Diretor.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência da Agepar para avaliar pedidos de reajuste em contratos de resíduos sólidos

7. A Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 define como competência da Agepar a regulação econômica do setor de saneamento básico, incluindo-se os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.802.171-2
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato de Programa – Município de São Tomé
Data: 26/01/2021

Art. 3º A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 5º À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

VII – serviços públicos delegados, que compreendem:

- i) serviços públicos de saneamento básico compreendendo:
1. abastecimento de água potável;
 2. esgotamento sanitário;
 - 3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;**
 4. drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

8. Neste caso, o serviço público de competência municipal é prestado pela Sanepar em virtude de convênio e Contrato de Programa firmado entre o Estado do Paraná e o Município de São Tomé, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005:

Lei Federal n.º 11.107/2005

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por **contrato de programa**, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

9. Nesse sentido, as cláusulas terceira e quarta do Convênio de Cooperação (cópia às fls. 33-41), firmado entre o Estado do Paraná e o Município de São Tomé, somada à edição da Lei Complementar n.º 202/2016 que repassou as atribuições regulatórias e fiscalizatórias do Instituto das Águas para a Agepar, fundamentam a atuação da Agência neste pedido:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.802.171-2
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato de Programa – Município de São Tomé
Data: 26/01/2021

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ E O ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

As funções de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos, objeto deste Convênio, serão executadas pelo Instituto das Águas do Paraná, de acordo com leis, instrumentos pré-existentes e normas correlatas, visando a adequada e eficiente prestação.

§1º As medidas regulamentares iniciais dos serviços objeto deste Convênio são aquelas estabelecidas no Contrato de Programa firmado entre o Município de São Tomé e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, assim como as medidas legais iniciais são aquelas vigentes à época de sua assinatura, em especial as Leis Municipais 38/2009 (São Tomé) e 2.215/2001 e 3.268/2009 (Cianorte), Leis Estaduais 12.493/1999 (Política Estadual de Resíduos Sólidos) e 16.242/2009 e as Leis Federais 8.666/1993, 11.107/2005 e 11.445/2007.

§2º O Poder Executivo Municipal homologará os reajustes de preços periódicos, bem como as revisões periódicas e extraordinárias na forma das normas contratuais, legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES

Para a consecução do objeto deste Convênio de Cooperação, além do disposto nas suas demais cláusulas, compete:

(...)

§3º Ao Instituto das Águas do Paraná:

I – fiscalizar e regular a execução dos serviços públicos de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário do Município de Cianorte, zelando pela sua adequação e eficiência e pelo cumprimento das obrigações da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar previstas nas normas legais, regulamentares e contratuais;

II – aprovar a planilha referente ao reajuste do valor pago pelo Município à SANEPAR nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, o qual, mediante encaminhamento do Instituto, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – deliberar acerca das revisões periódicas ou extraordinárias do Contrato de Programa e dos valores pagos, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre eles.

Lei Complementar Estadual n.º 202/2016

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar n.º 94, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.802.171-2
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato de Programa – Município de São Tomé
Data: 26/01/2021

§3º Nos contratos de concessão de água e esgoto vigentes, mesmo que por prorrogação, a AGÊNCIA será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Art. 16. Revoga:

II – o parágrafo único do art. 3º, os incisos XII e XIII do art. 4º e os arts. 39, 40,41, 42,43, 46, 47, 48 e 49 da Lei n.º 16.242, de 13 de outubro de 2009.

10. Ainda, a atual Lei Complementar da Agepar também dispõe da competência desta instituição para a regulação do serviço em tela, nos arts. 5º, §3º, bem como art. 6º, inc. III e VIII.

Art. §3º Nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação, a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como por outras empresas que prestem serviços públicos de saneamento básico, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

III – efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

VIII – decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir;

11. Deve-se observar, contudo, que a competência da Agência limita-se à aprovação dos pedidos de reajuste formalizado pela Companhia, mas não de sua efetiva homologação – atribuição que recai ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Tomé, nos termos das cláusulas terceira e quarta do Convênio de Cooperação (acima transcritas).

b) Quanto ao mérito do pedido

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.802.171-2
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato de Programa – Município de São Tomé
Data: 26/01/2021

12. Pedidos de reajuste tem por fundamento manter o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em virtude da defasagem do poder aquisitivo da moeda, pelo fenômeno inflacionário. Nos contratos de prestação de serviços públicos, os reajustes normalmente estão relacionados à aplicação de um índice econômico, estabelecido por lei ou pactuado entre as partes, computado a partir de determinado período de tempo, sobre uma base de cálculo específica.

13. Neste caso, o índice determinado pela Lei Municipal n.º 38/2009 é o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, idealizado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, computado a cada período de 12 (doze) meses, sobre o valor devido por tonelada de lixo manejado pela Sanepar no Município de São Tomé e depositada no aterro sanitário de Cianorte.

Lei Municipal n.º 38/2009

Art. 6º Conforme estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, como remuneração pelos serviços prestados, o Município de São Tomé pagará a SANEPAR o valor de R\$70,00 (setenta reais) por tonelada de lixo depositada no aterro sanitário de Cianorte.

Parágrafo único. A tarifa prevista no “caput” será automaticamente reajustada a cada 12 (doze) meses, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou, no caso de extinção deste, por outro índice que melhor reflita a recomposição da tarifa inicial ou inflacionária do período, mediante aprovação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

14. Nesse sentido, o pedido da Sanepar corresponde ao pactuado pelas partes e ao determinado pela legislação, com ressalvas relativas ao período de cômputo do índice de inflação.

15. Por razões que precisam ser melhor averiguadas em procedimento próprio, há indícios de equívocos passados no controle do equilíbrio econômico-financeiro desse contrato, seja pelas partes contratantes, ao deixarem de solicitar reajustes quando devidos (seja para mais ou para menos), considerarem períodos em duplicidade para o cálculo do índice, bem como da Agência ao ter homologado pedido de reajuste com prazo superior a

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.802.171-2
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato de Programa – Município de São Tomé
Data: 26/01/2021

12 (doze) meses (sem prévia anuência do Município), em possível confusão a respeito dos conceitos de data-base e de exigibilidade dos valores homologados.

16. Nesse sentido, conforme apontado pela então Gerência Jurídica:

Como se depreende, o Contrato de Programa n.º 02/2010 é omissivo quanto à fixação de uma data específica expressa como a data-base do reajuste. Aparentemente, utilizou-se, no último reajuste, o cômputo dos 12 (doze) meses considerando a data de sua assinatura (07/03/2010). Do ponto de vista regulatório, o Conselho Diretor da Agência aprovou a Resolução Homologatória n.º 001/2019 – AGEPAR (Protocolo n.º 14.683.131-1), na qual (...) extrai-se da instrução do processo bem como do voto da Diretora Relatora que o reajuste considerou o período até setembro de 2018. (AGEPAR, Gerência Jurídica, Informação n.º 96/2020, Advogado do Estado José Chede, em 30/11/2020)

17. Assim, há situação jurídica irregular que demanda a adoção de uma decisão que, ao mesmo tempo reconheça a procedência do pedido de reajuste, em virtude da verificação da inflação do período, também corrija, para o futuro, a data-base a ser considerada em relação ao contrato de resíduos sólidos em São Tomé.

18. Nesse sentido, não se deve ir além do pedido da Sanepar, neste processo, referente à aprovação do seu pedido de reajuste, no período que vai de setembro de 2018 a março de 2020, no índice de 8,3573% (oito inteiros, três mil, quinhentos e setenta e três décimos de milésimo por cento) sobre o reajuste anteriormente concedido.

19. Contudo, deve-se determinar que os pedidos futuros deverão considerar, necessariamente, período de 12 (doze) meses a contar de março e a finalizar em fevereiro de cada ano. Por exemplo, novo pedido de reajuste a ser formulado pela Sanepar ao presente contrato deverá considerar a inflação acumulada de março de 2020 a fevereiro de 2021, de forma independente do início da exigibilidade da nova tarifa, pois tais fenômenos (homologação de reajuste e aplicabilidade da nova tarifa) são independentes.

20. Assim, evita-se ir além do pedido formulado pela própria Companhia (já que, nos termos do Parecer n.º 24/2020 - mov. 17- o índice de reajuste para o período de setembro de 2018 a setembro de 2020 corresponde a 16,8367% - o dobro do que fora solicitado inicialmente, para o período de setembro de 2018 a março de 2020).

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.802.171-2
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato de Programa – Município de São Tomé
Data: 26/01/2021

21. Considera-se ainda que adotar um prazo ampliado, por ora, servirá também para readequar a data-base dos próximos reajustes. Por outro lado, deixar de conceder o reajuste, na ausência de apuração de eventual desequilíbrio contratual ou indício de irregularidades ou ilicitudes, poderá provocar um aumento ainda maior de valores eventualmente devidos de uma parte a outra (em virtude da compensação monetária e dos juros que incidem sobre atrasos regulatórios).

22. Não obstante, deverá a Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica diligenciar no sentido de apontar, de forma precisa e concreta, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, a fim de que a Sanepar e o Município de São Tomé possam ser oficiados quanto à necessidade de adoção de providências para a correção da situação contratual.

III – DISPOSITIVO

22. Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer o pedido da Sanepar e, no mérito, aprovar seu pedido de Reajuste Tarifário Anual, no índice de 8,3573% (oito inteiros, três mil, quinhentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), que considera a inflação acumulada no período de setembro de 2018 a março de 2020, com as seguintes ressalvas e determinações:

- i) os pedidos de reajustes futuros deverão levar em consideração a data-base de 12 (doze) meses, a contar de março (mês de aniversário do Contrato de Programa), de forma independente à efetiva aplicação ou exigibilidade da nova tarifa;
- ii) antes de sua efetiva aplicação e cobrança, o reajuste aprovado pela Agência deverá ser previamente homologado pelo Município de São Tomé, nos termos do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa;
- iii) a Diretoria de Regulação Econômica, por meio da Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES, deverá diligenciar no sentido de levantar dados que indiquem eventual desequilíbrio econômico-financeiro relativo à execução do contrato e informá-lo à Sanepar,

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.802.171-2
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato de Programa – Município de São Tomé
Data: 26/01/2021

para que, se entender necessário, dê início aos procedimentos de readequação econômico-financeira.

23. É o voto.

Providências administrativas a serem adotadas em caso de aprovação da proposta: (i) juntada da ata assinada; (ii) edição e publicação de Resolução aprovando o pedido de Reajuste formulado neste processo; (iii) envio do protocolado à Sanepar, para que providencie junto ao Município de São Tomé, a homologação da nova tarifa, previamente à sua efetiva aplicação; (iv) retorno à Agência, de informações a respeito da finalização do procedimento de reajuste entre a Companhia e o Município; (v) dar continuidade ao levantamento, constante no protocolo n.º 17.161.234-9, de informações pela Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES que indiquem eventual desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato.

Curitiba, 26 de janeiro de 2021

Marcia Carla Pereira Ribeiro
Diretora de Regulação Econômica